

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020390-06.2014.404.7100/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE
APELADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o mandado de segurança, objetivando a anulação de *'todo o processo ético disciplinar nº 325723/2004 diante da inobservância do art. 70, § 3º, EOAB, determinando-se a reinstauração do processo com a intimação pessoal do representado'*, ou, sucessivamente, a sustação da medida de suspensão cautelar do profissional.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou que: (a) no mandado de segurança, não se discute o mérito do ato de sua suspensão pelo Tribunal de Ética da OAB-RS, constituindo o escopo da ação a fazer cessar a ilegalidade da medida imposta por ato do Presidente da Seccional; (b) não há previsão legal autorizando o Presidente da Seccional a suspender preventivamente um advogado, incumbência exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho; (c) a determinação do Presidente da Seccional é nula, pois extrapolou os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.906/94, invadindo competência do Tribunal de Ética e Disciplina, e (d) o ato nulo não pode ser convalidado, tampouco aceito como base para a instrução do processo administrativo disciplinar.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A sentença impugnada foi exarada nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO DAL AGNOL contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, postulando concessão de ordem que anule 'todo o processo ético disciplinar nº 325723/2004 diante da inobservância do art. 70, § 3º, EOAB, determinando-se a reinstauração do processo com a intimação pessoal do representado' ou, sucessivamente, determine a sustação da suspensão cautelar.

Relatou o impetrante, em síntese, que, em razão de decisão proferida na Ação Penal n.º 021/2.12.0010212-5, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Passo Fundo, foi submetido a processo disciplinar pela OAB/RS. Afirmou que, antes mesmo da instauração do referido procedimento, a autoridade demandada determinou, com base no art. 67, IV, do Regimento Interno da OAB/RS, combinado com os artigos 37, §1º e 68 do Estatuto da Advocacia, sua suspensão cautelar, impedindo-o de exercer a advocacia. Sustentou a nulidade do procedimento administrativo, em razão de violação ao devido processo legal, diante da falta de notificação pessoal acerca da decisão que culminou com sua suspensão preventiva. Alegou, também, que a decisão emanou de autoridade incompetente, já que só o Tribunal de Ética e Disciplina pode suspender preventivamente o advogado, nos termos do art. 74 do Regimento Interno da OAB/RS, e violação ao princípio da presunção de inocência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ev. 15). Disse que o processo disciplinar decorreu de requerimento oriundo da Ação Penal n.º 021/2.12.0010212-5, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo e veiculação na mídia de fatos delituosos imputados ao impetrante. Relatou que, em 21/02/14, foi determinada a suspensão cautelar do impetrante, com base no art. 67, IV, do Regimento Interno da OAB/RS, combinado com os artigos 68 e 37, §1º, do Estatuto da OAB. Mencionou que a sessão especial de julgamento foi designada para 20/03/14. Considerando que o impetrante não foi localizado, foi notificado por edital, publicado em 28/02/14, para apresentação de defesa e da data da sessão de julgamento. Em 20/03/14, o autor apresentou defesa, e foi realizado o julgamento, em que se determinou, por maioria, a suspensão do impetrante pelo período de 12 meses. Sobre a suspensão cautelar, alegou que se trata de medida preventiva, que decorreu da gravidade dos fatos imputados ao impetrante e da repercussão do tema na mídia, com graves implicações à atividade da advocacia, em atenção ao que dispõem o Regimento Interno da OAB/RS (art. 67), Estatuto da OAB/RS (arts. 37 e 68) e Lei n.º 8.906/94 (art. 70). Sustentou, por fim, que não houve violação ao devido processo legal.

O pedido de liminar foi indeferido (ev. 17).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ev. 29).

Intimado da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o impetrante interpôs agravo de instrumento diretamente no primeiro grau (ev. 30), tendo sido determinado o desentranhamento (ev. 32). O impetrante interpôs, então, agravo de instrumento (ev. 35), que ainda não foi apreciado pelo Juízo ad quem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

É de ser denegada a segurança, nos termos da decisão que indeferiu a liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis:

'Insurge-se o impetrante contra decisão tomada pelo Presidente da OAB/RS, que culminou com sua suspensão temporária para o exercício da advocacia.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos da impetração e o risco de ineficácia da ordem judicial, caso deferida tão só na fase da sentença.

Conforme informações prestadas pela OAB/RS, em 21 de fevereiro de 2014, o Presidente do órgão proferiu despacho suspendendo preventivamente o impetrante, com base no artigo 64, IV, do Regimento Interno da OAB/RS combinado com os artigos 68 e 37, §1º do Estatuto da OAB/RS e determinando a instauração de procedimento de suspensão preventiva (evento 15, ANEXO4).

Em 25 de fevereiro, o impetrante, por meio de procurador constituído, requereu vista dos autos (evento 15, ANEXO4, p. 8).

Foi designada data para julgamento, da qual foi notificado o impetrante por edital (em 28 de fevereiro de 2014), após notícia de que se encontrava foragido (evento 15, ANEXO4, p. 15 e 19).

O impetrante apresentou memoriais e defesa (em 18 e 20 de março de 2014 respectivamente).

Em 20 de março foi realizada sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, em que foram rejeitadas as alegações preliminares de falta de notificação pessoal do impetrante, violação ao devido processo legal e de falta de atribuição do Presidente para aplicar a medida preventiva. Com relação ao mérito, foi mantida, por unanimidade, a suspensão cautelar e, por maioria, determinada a suspensão preventiva do impetrante para o exercício profissional no território nacional pelo prazo de doze meses (evento 15, ANEXO3, p. 3 e seguintes).

Feito este histórico, cabe afirmar, com respeito à relevância dos fundamentos, que a medida preventiva impugnada, suspensão preventiva do exercício profissional no território nacional pelo prazo doze meses, encontra previsão no Regimento Interno (art. 67) e no Estatuto (art. 37) da OAB/RS, bem como na Lei n. 8.906/94 (art. 70, § 3º), verbis:

Art. 67. Compete ao Presidente:

IV - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem, 'ad referendum' do conselho;

Art. 37 A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Ao que se vê, portanto, decisão prolatada liminarmente pelo Exmo. Senhor Presidente da OAB/RS foi proferida por autoridade competente e de acordo com as normas procedimentais aplicáveis, bem como se encontra superada pela decisão colegiada proferida em sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, após a apresentação de defesa pelo impetrante, modo que não há, neste momento, que se cogitar de ilegalidade no procedimento disciplinar impugnado que autorize sua suspensão.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar veiculado na inicial.'

No mesmo sentido, a manifestação do parquet. Ao que se vê, a discussão atinente à suspensão cautelar determinada pela autoridade impetrada como medida de urgência já perdeu objeto, pois houve o devido julgamento pelo TED, em que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado nas informações.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial.

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre Representante do Ministério Público Federal, cujas razões acolho integralmente, *verbis*:

Trata-se de apelação contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança interposto a fim de que fosse anulado o processo ético disciplinar nº 325723/2014, que tramitou contra o impetrante na OAB/RS, diante da inobservância do art. 70, §3º, do EOAB, determinando-se a reinstauração do processo com a intimação pessoal do representado, ou, sucessivamente, com a sustação da suspensão cautelar determinada (processo originário, Evento 46 - SENT1).

O pedido de liminar foi indeferido (processo originário, Evento 17 - DECLIM1).

Em suas razões de apelação (processo originário, Evento 57 - PET1), sustenta em síntese o impetrante: (i) que neste mandado de segurança não se discute o mérito da suspensão do advogado recorrente pelo Tribunal de Ética da OAB-RS, sendo que o escopo da ação é limitado a fazer cessar a ilegalidade da suspensão cautelar por ato do Presidente da Seccional; (ii) que não há previsão autorizando o Presidente da Seccional a suspender preventivamente um advogado, o que cabe, exclusivamente, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho; (iii) que a determinação do Presidente da Seccional extrapolou os limites impostos pela Lei nº 8.906/94, invadindo competência do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo, portanto, nula; e (iv) que o ato nulo não pode ser convalidado, tampouco aceito como base para novo processo.

Foram apresentadas contrarrazões (processo originário, Evento 61 - CONTRAZ1).

Em síntese, é o relatório.

A pretensão do impetrante não merece prosperar.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS instaurou processo disciplinar devido ao requerimento de origem - processo judicial nº 021/2.12.0010212- 5, que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo/RS - bem como em decorrência de reportagens veiculadas na mídia, na Seccional do Rio Grande do Sul, tendo sido autuado sob o nº 325.723/2014, conforme se depreende das informações trazidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul (processo originário, Evento 15 - INF_MAN_SEG1).

Ainda de acordo com as informações prestadas pela OAB/RS, em 21/02/2014 despachou o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, determinando a suspensão cautelar do impetrante, ora apelante, com base no artigo 67, IV do Regimento Interno da OAB/RS c/c artigos 68 e 37, §1º do EAOAB. No mesmo despacho, ele determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para cumprimento da decisão, bem como o prosseguimento do processo de suspensão preventiva e a notificação pessoal do advogado.

A suspensão preventiva do impetrante, ora apelante, foi fundamentada no artigo 67, IV do Regimento Interno da OAB/RS c/c artigos 68 e 37, §1º do EAOAB verbis:

Art. 67. Compete ao Presidente:

(...)

IV - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem, 'ad referendum' do conselho;

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Ora, o processo disciplinar e a respectiva suspensão do exercício profissional, em face da repercussão prejudicial de conduta de bacharel inscrito na OAB à dignidade da advocacia, encontram-se disciplinados no artigo 70 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), in verbis:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

[...] § 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

A norma acima transcrita assegura o poder da Ordem dos Advogados do Brasil para, cautelarmente, suspender os advogados cujos atos tenham dado projeção negativa ao exercício da profissão.

Assim, em casos de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, pode o Tribunal de Ética e Disciplina da Seção suspender preventivamente o advogado.

Na hipótese vertente, deve ser afastada a alegação de que a decisão liminarmente prolatada pelo Presidente da OAB/RS foi proferida por autoridade incompetente, tendo em vista que o artigo 67 do Regimento Interno da OAB/RS, atribui competência ao Presidente para tomar decisões de caráter urgente em defesa da classe, ad referendum do Conselho.

Ademais, cumpre destacar que o procedimento que foi seguido no caso do impetrante (o do art. 70, § 3º) difere do previsto no art. 72 da Lei nº 8.906/94, consoante esclareceu o impetrado nas informações (Evento 15 do processo originário - INF MAND SEG1), no trecho a seguir transcrito:

Todavia, cumpre-se aqui, de suma importância, distinguir o procedimento previsto no art. 70, §3º, do procedimento previsto nos arts. 72 e seguintes ambos da Lei nº 8.906/94. Este, também disciplinado pelo Código de Ética e Disciplina em seus arts. 51 e seguintes, é instruído sob a competência de relator-instrutor devidamente designado, para uma análise fática de mérito, devendo o representado se manifestar, após notificação, através de defesa prévia, e, posteriormente, após a instrução, através das razões finais. Enquanto aquele se trata de procedimento cautelar de rito sumário que irá analisar excepcionalmente eventuais

repercussões prejudiciais à dignidade da advocacia, onde é assegurado amplo direito de defesa, na qual o impetrante é ouvido previamente à decisão em sessão especial de julgamento, bem como, realiza a produção de provas.

Ainda, a ampla repercussão, pública e negativa, dos fatos imputados ao ora apelante e seus desdobramentos fez com que o Presidente da OAB/RS tomasse uma posição imediata, até mesmo para demonstrar que a instituição que preside coíbe práticas infracionais.

Por fim, as alegações de eventuais nulidades vieram a ser superadas, uma vez que a decisão colegiada proferida em sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, após apresentação de defesa pelo impetrante, decidiu por suspender preventivamente o impetrante por 12 (doze) meses, referendando a determinação cautelar do Presidente da OAB/RS.

Destarte, não merece ser provido o apelo.

Acresço a tais considerações que, além de a medida hostilizada ter respaldo no artigo 67, inciso IV, do Regimento Interno da OAB/RS, c/c artigos 68 e 37, § 1º, do EAOAB, o risco de o Presidente da Seccional desbordar de sua competência, agindo de forma arbitrária e ilimitada, é afastada pela exigência de motivação dos atos praticados pela autoridade, o que permite o controle administrativo e judicial.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6976733v5** e, se solicitado, do código CRC **4D4719A9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 10/09/2014 21:13